



PROCURADORIA LEGISLATIVA

PARECER AO PROJETO DE LEI N.º 114/2023

INICIATIVA: PODER EXECUTIVO

À MESA DIRETORA

Finanças Municipais. Estabelecimento de despesas de caráter continuado. Necessidade de cumprimento das regras da Lei de Responsabilidade Fiscal. Comentários.

Senhor Presidente,

1. O presente projeto, de autoria do Poder Executivo Municipal “ALTERA NOMENCLATURA, ACRESCENTA AS DESCRIÇÕES SUMÁRIAS E AS ATRIBUIÇÕES DOS CARGOS DO PESSOAL CIVIL DA AGÊNCIA MUNICIPAL DE REGULAÇÃO DOS SERVIÇOS PÚBLICOS DELEGADOS DE CACHOEIRO DE ITAPEMRIM – AGERSA, DEFINIDOS PELO ART 9º E ART 14 DA LEI Nº 7863, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2020 E ATRIBUÍDOS PELA LEI Nº 8039, DE 23 DE JUNHO 2023, E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS. ”.

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”





2. Sob o aspecto formal, a matéria deve ser objeto de lei, de iniciativa do Prefeito, nos termos do art. 61, § 1º, II, *a)* e *e)*, da Constituição Federal. Assim sendo, é perfeitamente legal que o Prefeito encaminhe Projeto de Lei à Câmara, desejando alterar a estrutura administrativa de órgão da Prefeitura, criar, extinguir ou modificar cargos e dispor sobre a sua remuneração.

3. O PL, contudo, deve obedecer às normas da Lei de Responsabilidade Fiscal. Diz essa Lei:

“Art. 21. É nulo de pleno direito o ato que provoque aumento da despesa com pessoal e não atenda:

I- as exigências dos arts. 16 e 17 desta Lei Complementar, e o disposto no inciso XIII do art. 37 e no § 1º do art. 169 da Constituição”.

Por sua vez, o artigo 16 da LRF determina:

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”





“Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento de despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias”.

4. É de se entender como "ato que provoque" ou "ato de que resulte" aumento da despesa com pessoal a lei de iniciativa do Executivo **que cria cargos, ou concede aumentos de vencimentos ou vantagens remuneratórias**, ou, de qualquer modo, implique em alterações a maior do quadro de pessoal ou redunde em acréscimos da folha de pagamento. **Verifica-se aumento de vencimentos no art. 7º, ao alterar a remuneração do Padrão C4.**

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”





5. Nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal, devem acompanhar o projeto: (a) a estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício corrente e nos dois subsequentes; (b) declaração do ordenador da despesa de que o aumento da despesa consta do orçamento, está prevista na lei de diretrizes orçamentárias e guarda conformidade com o plano plurianual, sob pena de responsabilidade. **Os itens citados não acompanham o projeto.**

6. O art. 4º exclui a Comissão de Licitação, bem como a **gratificação técnica dos membros**, da Lei 7.237/2017, para inseri-la **com modificações** na Lei 7.863/2020.

7. A redação do art. 8º é ininteligível e viola as normas da LC 95/1998, que disciplina as normas de técnica legislativa. Diz a Lei Complementar, em seu art. 11, que as disposições normativas serão redigidas com clareza, precisão e ordem lógica. Aliás, ao contrário do que denota a Ementa deste projeto, 4 (quatro) leis da Agência estão sendo modificadas (4.797, 7.237, 7.939 e 8.039), transformando o arcabouço jurídico da Agersa num labirinto irritante.

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”





8. O art. 9º e o 10 excluem da apreciação do Conselho Municipal de Saneamento a aprovação do aumento de tarifas e tabelas de prestação de serviços.

A verificação prática da necessidade e adequação da política pública que se pretende implementar deve ser feita pelos Legisladores, no seu papel constitucional de Controle Externo do Executivo, no que poderão, inclusive, solicitar novas informações aos setores competentes da administração, que podem levar, ou não, a modificações no texto em comento.

Por ausência de documentos essenciais à regularidade formal do projeto, opinamos pelo envio da matéria à Comissão de Constituição, Justiça e Redação para solicitação de documentos, emendas necessárias e posterior encaminhamento regular. Na ausência destes, rejeição da matéria.

É o parecer para decisão de V. Ex^{as}.

Cachoeiro de Itapemirim-ES, 22 de novembro de 2023.

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”





Pt/gmc/pe.

Gustavo Moulin Costa

Procurador

OAB ES 6.339

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”

Portal da Câmara
www.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br



Processo Legislativo
<http://nopapercloud.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br>
Autenticar documento em <https://cachoeiro.nopapercloud.com.br/autenticidade>
com o identificador 3100310036003700380038003A00540052004100, Documento
assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de
Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Transparência
www.transparencia.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br/

